

HABEAS CORPUS Nº 586.100 - AM (2020/0130242-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA - DF050393
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : PABLO OLIVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PABLO OLIVA SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

O paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da determinação de expedição de mandado busca e apreensão por juízo absolutamente incompetente, em desacordo com a prerrogativa de foro inerente ao cargo exercido.

O impetrante requer a concessão da ordem liminar a fim de que seja revogado o referido mandado de busca e apreensão e determinada a inviabilidade de qualquer análise acerca do material que já foi apreendido, bem como reconhecida a teratologia da decisão ante a ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados (2012) e o constrangimento ilegal sofrido (2020).

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou

Superior Tribunal de Justiça

teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente